XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RENATA ALMEIDA DA COSTA

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Caio Augusto Souza Lara; Renata Almeida Da Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-436-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. 4. Exclusão Social. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo da compatibilidade da prática de aplicação da lei penal com o modelo de proteção constitucional do indivíduo ante a ação punitiva do Estado.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo "TRÁFICO PRIVILEGIADO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REFLEXOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA", os pesquisadores Felix Araujo Neto e Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti abordam o incremento da população de mulheres encarceradas e sua relação com o microtráfico de drogas. Alertam para a gravidade das sanções desproporcionais, sobretudo dada a participação de menor importância na atividade ilícita.

Com relação ao trabalho "MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO", de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Thiago Gomes Viana, verifica-se um importante estudo sobre a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei nº 11.340/2006. Os

autores buscaram evidenciar os aspectos positivos e negativos da conexão entre tais mecanismos, dissertaram sobre a natureza cível ou penal das MPUs e analisaram jurisprudência temática.

Com o tema "O CIBERESPAÇO E UMA NOVA SOCIEDADE DE RISCO: A REAL ADEQUAÇÃO DOS TIPOS PENAIS TRADICIONAIS NO COMBATE À DELINQUÊNCIA VIRTUAL", o pesquisador Deivid Lopes De Oliveira analisa o delineamento do ciberespaço e a sua caracterização como o novo modelo de sociedade de risco, a partir o referencial desenvolvido por Ulrich Beck. Investigou-se o surgimento dos novos bens jurídicos, a partir das interações neste ambiente informático, bem como a necessidade do reconhecimento destes bens no ordenamento jurídico.

Acácia Gardênia Santos Lelis e Katia Cristina Santos Lelis, por sua vez, na pesquisa denominada "O DESVELO DO MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E DO FETICHE DE "JUSTIÇA" ATRAVÉS DO PARADIGMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA", estudam o método restaurativo juvenil como possibilidade de aplicação diferenciada e complementar da Justiça. Com tal propósito, buscaram conhecer as causas da criminalidade juvenil e as questões que norteiam a redução da maioridade penal para apresentar a ideia do "fetiche de Justiça", motivador da defesa da redução da maioridade penal.

Buscando verificar o tratamento jurídico do terrorismo, Andressa Paula de Andrade e Luiz Fernando Kazmierczak na investigação "MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DO TERRORISMO", levantam as normativas internacionais sobre o terrorismo já endossadas pelo o país. Dissertam também sobre os pontos de tensão da Lei 13.260/2016, apresentando robustas críticas sobre a norma.

As professoras da Universidade Federal de Uberlândia Cândice Lisbôa Alves e Beatriz Corrêa Camargo, no artigo "A DESCRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DAS AÇÕES PROPOSTAS NO STF E PONDERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL", jogam luz num dos principais problemas sociais brasileiros. Analisaram a possibilidade de descriminalização do aborto tendo em vista a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e apresentaram reflexões a partir da ADPF 54 (anencéfalos) e também na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581.

A investigação “CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: DEFESA E DELINEAMENTO DO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”, de Arthur Lopes Lemos e Vitor Rodrigues Gama defendem a processualização do inquérito policial, com contraditório, inclusive para se garantir o ideal de justiça defendido pelo republicanismo de Philip Pettit (a não-dominação). O estudo foi realizado a partir da distinção de Fazzalari entre processo e procedimento.

Maria Auxiliadora De Almeida Minahim e Rafael Luengo Felipe tiveram por objetivo de pesquisa apresentar construções da dogmática penal contemporânea que impõem à vítima o dever de tutela sobre seus bens jurídicos. Apontaram em “AUTORRESPONSABILIDADE DA VÍTIMA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES”, que algumas orientações doutrinárias se encaminham equivocadamente ao pretender a diminuição do Direito Penal às custas da retração do Estado e da imposição de deveres indevidos ao lesado.

No artigo “A SUBJETIVIDADE DA MOTIVAÇÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA”, os pesquisadores José Rodolfo Castelo De Rezende e Larissa Leandro Lara apontam a subjetividade das decisões que decretam a prisão preventiva no nosso país, a trazendo como consequência da falta de motivação idônea, segregações cautelares indevidas e principalmente, desrespeitando os direitos fundamentais do indivíduo previstos na Constituição da República.

Os pesquisadores Anderson Luiz Brasil Silva e Thiago De Oliveira Rocha Siffermann, em “AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE”, avaliam que o nível de civilidade de um Estado não é reconhecido apenas pelas ótimas ferramentas de distribuição de renda, de inclusão, mas, principalmente dos instrumentos que o mesmo coloca à disposição do cidadão para que este faça valer os enunciados de seus direitos. Propõem um estudo do instituto jurídico do abuso da autoridade na sociedade brasileira e a cultura do "você sabe com quem está falando".

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, os tortuosos caminhos de fundamentação da sanção penal no contexto atual, Luanna Tomaz de Souza analisa criticamente seus limites e consequências para ampliação do punitivismo. Em “A TRÍADE SANÇÃO, PENA E CASTIGO E OS LIMITES DE FUNDAMENTAÇÃO DA PUNIÇÃO”, assevera que com a ampliação do encarceramento no Brasil é fundamental analisar se é possível ainda fundamentar a punição e a partir de que perspectiva, correlacionando noções como sanção, pena e castigo.

Por sua vez, no trabalho “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS, SOB UM OLHAR AUTONOMISTA”, os mineiros Erico De Oliveira Paiva e João Gabriel Fassbender Barreto Prates exploram o tema regulamentação jurídica da prostituição e o tratamento legal dispensado aos profissionais do sexo. Fazendo uma recapitulação histórica da tipificação penal do crime de “manter casa de prostituição”, debatem a questão da autonomia privada daqueles que, deliberadamente, escolhem a exploração do próprio corpo como meio de vida, tentando traçar os limites desta liberalidade, bem como apontam o paternalismo legislativo existente no Brasil.

Hermes Duarte Morais, na pesquisa “CONTROLE JUDICIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA (I): DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ITER PROCEDIMENTAL”, disserta sobre a larga utilização da colaboração premiada com a nova feição conferida pela lei nº 12.850/13 e sobre a insuficiência de estudos e decisões judiciais a respeito. Propõe a fixação de balizas conceituais e ontológicas do instituto para analisar como vem se desenvolvendo o controle judicial destes negócios jurídicos processuais.

Por fim, no artigo” A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA EM CRIMES QUE AFETAM BENS JURÍDICOS COLETIVOS. O EXEMPLO PARADIGMÁTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS”, de Juliana Pinheiro Damasceno e Santos e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, discutiu-se a legitimidade para propositura da ação privada subsidiária da pública em crimes que afetam interesses coletivos, a exemplo dos crimes ambientais. Afirmaram que é imperativo adotar interpretação que favoreça o acesso à justiça a partir da ampliação do rol de legitimados, para que se possa assegurar a proteção do bem.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende - UNB

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa - Unilasalle

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: DEFESA E DELINEAMENTO DO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CONSTITUTIONALIZATION OF THE POLICEINVESTIGATION: DEFENSE AND DELIMITATION OF THE CONTRADICTORY IN THE CRIMINAL INVESTIGATION PHASE

Arthur Lopes Lemos
Vitor Rodrigues Gama

Resumo

A partir da distinção de Fazzalari entre processo e procedimento, o artigo demonstra como doutrina e jurisprudência dominantes sustentam o inquérito policial como procedimento, sem contraditório. A seguir, aponta-se que o Estado Democrático possui direito fundamental à participação e ao processo, este marcado pelo contraditório consistente em informação, reação, direito de influência e dever de cooperação, sendo que este último impõe o dever de fundamentação das decisões. Com base nisto, defende-se a processualização do inquérito policial, com contraditório, inclusive para se garantir o ideal de justiça defendido pelo republicanismo de Philip Pettit: a não-dominação.

Palavras-chave: Inquérito policial, Processo, Procedimento, Contraditório, Estado democrático

Abstract/Resumen/Résumé

From Fazzalari's distinction between process and procedure, the article demonstrates how dominant doctrine and jurisprudence support the police investigation as a procedure, without contradictory. Next, it is pointed out that the Democratic State has a fundamental right to participation and to the process, which is marked by the contradictory consistent of information, reaction, right of influence and duty of cooperation, and the latter imposes a duty to motivate state decisions. Based on this, it is defended the proceduralisation of the police investigation, with contradictory, including to guarantee the ideal of justice defended by the Philip Pettit´s republicanism: nondomination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police investigation, Process, Proceedings, Contradictory, Democratic state

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um Estado Democrático Constitucional que, em tese, em proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, assegura, como direito fundamental, a participação do cidadão na formação dos atos estatais. Entretanto, na prática, ainda se verifica a existência de instrumentos de feição inquisitiva e autoritária, sem a devida abertura para participação, como é o caso do inquérito policial.

Assim, malgrado a evolução do Estado, da teoria dos direitos fundamentais e da teoria geral do processo — este, especialmente, com a sua constitucionalização, isto é, compatibilização da ciência processual com as premissas constitucionais—, verifica-se a instauração, desenvolvimento e conclusão de inquéritos policiais sem que o investigado seja cientificado, tampouco lhe seja oportunizado um canal de diálogo, debate, influência, sobre a decisão de indiciamento ou não, tudo isto amparado pela doutrina e jurisprudência majoritários, bem como numa equivocada e restritiva hermenêutica do regramento processual positivado no plano infraconstitucional.

Diante deste cenário, a seção 1 demonstrará o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito da natureza jurídica do inquérito policial, especialmente no sentido de classificá-lo como processo ou procedimento, à luz da conceituação fazzalariana, que tem por elemento distintivo o contraditório. Em seguida, na seção 2 será abordada a evolução conceitual do contraditório, a fim de demonstrar qual o seu conteúdo atual, compatível com um Estado Democrático Constitucional, que tem por ideal de justiça e liberdade da não-dominação, nos termos do republicanismo de Philip Pettit, e que garante a participação como direito fundamental. Com tais premissas fixadas, a seção 3 sustentará a processualização do inquérito policial, isto é, defenderá a necessidade de observância do contraditório no inquérito policial; evidentemente, é necessário delinear o contraditório nesta fase da persecução criminal, o que é realizado na mesma seção.

A pesquisa se insere no eixo temático referente aos princípios constitucionais do direito e do direito processual, estando afeta, ainda, à teoria constitucional do processo e da persecução penal, mormente em sua fase investigativa, prévia ao juízo. Para este mister, recorre-se à pesquisa bibliográfica— sobretudo de doutrinadores de referência no direito processual e constitucional,acrescido do aporte da filosofia política do republicanismo de Philip Pettit—bem como à jurisprudencial, e, com fundamento em tal pesquisa, mediante um raciocínio dedutivo, chega-se à conclusão ao final exposta.

1. A NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL FRENTE À DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO E PROCESSO

Na história do direito processual (MITIDIERO, 2015, p. 21-52; MADUREIRA, 2015, p. 253-256), a doutrina sempre dedicou atenção à natureza jurídica do processo, especialmente na distinção entre procedimento e processo. Ainda no século XIX, no auge do Estado Liberal de Direito, Oskar Von Bülow (1964, p. 01-09) defendeu o processo como uma relação jurídica distinta da relação jurídica de direito material.

No entanto, o Estado Liberal foi superado pelo Estado Social, e este pelo Estado Democrático Constitucional, o qual, como será demonstrado em tópico próprio, tem como um de seus fundamentos a participação, o que exigiu do direito processual uma conceituação de processo que se adequasse àquele fundamento.

Neste sentido, Elio Fazzalari critica a incapacidade de os processualistas perceberem que o elemento distintivo entre procedimento e processo reside no contraditório. A partir daí, Fazzalari aponta que o procedimento consiste na concatenação de atos processuais e, quando se desenvolve em observância ao contraditório, há um processo. Portanto, o procedimento é um gênero, do qual o processo é espécie, desde que presente o contraditório (FAZZALARI, 2006, p. 109-125).

A fim de lapidar tal distinção, Fazzalari analisa o conceito de procedimento sob três ângulos distintos: i) sob o ângulo de norma, o procedimento consiste numa sequência de normas, que vai até a norma reguladora de um ato final, normas estas que regulam determinada conduta e a qualifica como direito ou obrigação, e que pressupõe, para a própria aplicação, que uma atividade regulada por outra norma da sequência tenha sido cumprida; ii) sob o ângulo de ato, o procedimento é uma sequencia de atos previstos e valorados pelas normas; iii) sob o ângulo de posição jurídica, o procedimento é uma sequência de faculdades, poderes ou deveres interligados (FAZZALARI, 2006, p. 113-114).

Já o processo consiste no procedimento desenvolvido em estrutura dialética, mediante a observância do contraditório, em que os possíveis destinatários dos efeitos do ato final do procedimento são habilitados a participar em sua formação, isto é, os que podem ser afetados pelo ato final podem, dialeticamente, influir na formação de tal ato (FAZZALARI, 2006, p. 118-119). Daí se dizer, com base na distinção mencionada, que o contraditório é o valor-fonte do processo (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 182-183).

Interessante notar que o conceito fazzalariano de processo não repele a ideia de relação jurídica processual, inaugurada por Bulow, nem de concatenação de atos processuais, senão apenas demonstra que o conceito de processo não pode ter por ênfase elementos tão formais e burocráticos. Em vez disso, Fazzalari conceitua o processo em função do contraditório, que abre um espaço de diálogo entre as partes para a solução do conflito (BURGO, 2014, p. 94-95).

Ademais, nunca é excesso destacar que a Constituição Federal, promulgada em 1988, ao inaugurar o Estado Democrático Constitucional, promoveu grande virada de influências políticas, ensejou a caminhada para uma democracia pluralista e abriu as portas para que o povo participe das tomadas de decisões estatais, razão pela qual o processo, por si só, deve ser entendido como direito fundamental de participação e instrumento de democracia direta (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 52, 107-109).

Feita a distinção entre procedimento e processo, torna-se necessária uma análise do inquérito policial, suas finalidades e características, a fim de desvelar sua natureza jurídica.

A partir de lições doutrinárias, é possível identificar o inquérito policial como uma série de diligências com o objetivo de colher elementos de informação a respeito da materialidade delitiva e sua autoria, que sirvam de subsídio para o titular da ação penal dar início ao processo penal, na sua fase judicial.

O inquérito policial, portanto,

> (...) vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido por delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p. 110).

É necessário observar que no inquérito policial há a coleta de “elementos de informação”, e não de provas, no sentido estrito e técnico da palavra. Tal distinção se deve ao fato de somente ser entendido como prova quando sua produção se dá mediante “contraditório judicial”, nos termos do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal. Diferentemente, os “elementos de informação” são colhidos, no inquérito policial, sem a observância do contraditório, razão pela qual, por si só, não servem de fundamento às decisões judiciais.

Trata-se, portanto, de conferir ao inquérito policial um valor probatório relativo. Conforme Aury Lopes Jr., o inquérito policial é composto de atos de investigação, e não de atos de prova, com objetivo endoprocedimental e pré-processual, apenas para o desenvolvimento do próprio inquérito policial, se referindo a uma hipótese (e não uma afirmação), para formação de um juízo de probabilidade (não de certeza) (LOPES JUNIOR, 2014, p. 220-228).

Ademais, a doutrina majoritária aponta como característica do inquérito policial a inquisitoriedade, no sentido de que "não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa" (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.120).No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 114), Norberto Avena (2011, p. 160), Fernando Capez (2012, p.119), dentre outros, afirmam a inexistência de contraditório no inquérito policial, enquanto outros autores, como Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p.54), verificam que, *de lege lata*, o inquérito policial não possui contraditório, porém, *de lege ferenda*, seria importante a sua inserção.

Não é diferente o entendimento jurisprudencial majoritário, o qual é transcrito com ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, representativo da tese majoritária:

> EMENTA Agravo regimental. Inquérito. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. Descabimento. **Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar.** Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito. Direito de ter acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório. Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido. **1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes.** 2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos. 3. Assim, carece de fundamento a pretensão de que seja concedida à investigada a oportunidade de se manifestar previamente sobre relatório de análise de informações bancárias e requerimento de diligências com base nele formulado pelo Ministério Público Federal. 4. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor legalmente constituído do investigado o direito de pleno acesso ao inquérito, desde que se trate

> de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (HC nº 93.767, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/4/14).
> 5. Agravo regimental não provido.
> (Inq 3387 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016, grifos nossos)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que "O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade" (Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012), o que também é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual afirma que "É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial (RHC 17360 SP, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgamento em 08.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 336; reafirmado em HC 212494 SC e HC 38831 MG, dentre outros) - e por diversos tribunais (TJ-DF, APR 1314120078070007, Relator Desembargador João Egmont, julgamento em 12.11.2009, DJe 11/01/2010; TJ-RR, ACr 0010051024882, Relator Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, DJe 05/07/2012; TJ-SC, HC 20130359312 SC 2013.035931-2, Relator Carlos Alberto Civinsk, julgamento em 01.07.2013).

Em razão de tais características, especialmente a inquisitoriedade e a ausência de contraditório, a doutrina, de maneira majoritária, defende que a natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo, e não de processo.

O tópico seguinte dedica-se à análise da evolução conceitual do princípio do contraditório, em acompanhamento aos estágios do Estado. Pretende-se demonstrar o conceito atual do contraditório, compatível ao hodierno Estado Democrático Constitucional.

2.ESTADO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

É senso comum que a sucessiva evolução do Estado de Direito, de feição Liberal para Social e, posteriormente, para Estado Democrático Constitucional, acarretou profundas transformações em todos os ramos do direito, não diferente em relação ao direito processual, o qual passa por crescente constitucionalização. Dentre as diversas transformações, merece destaque no presente artigo a evolução conceitual do contraditório.

Embora na Idade Média seadotasse uma concepção forte do contraditório, visto como algo intrínseco ao processo (*ordo iudiciarius*), na busca da verdade provável de maneira dialética, pautada na igualdade das partes (ordem isonômica), e com base na tópica aristotélica e na retórica (ALVARO DE OLIVEIRA, 1998, p. 07-08; NUNES, 2008, p.155), ainda no século XIII o contraditório passou a ser relativizado, para retirar a primazia das partes e aumentar os poderes do magistrado, em prol de uma suposta perseguição aos inimigos da Igreja, do Estado e/ou da Sociedade (NUNES, 2008, p. 155).

Já no século XVI, houve nova investida contra o contraditório, consistente na substituição da tópica aristotélica por métodos de investigação das ciências natural, no objetivo de o processo encontrar a verdade real, em vez da verdade provável. Além disso, nos séculos XVII e XVIII, o processo foi apropriado pelo Estado, que, juntamente com a Igreja, passou a ter o monopólio sobre a legislação processual (ALVARO DE OLIVEIRA, 1998, p. 08).

Consequentemente, no século XIX há um conceito muito enfraquecido de contraditório, o qual sequer é visto como algo intrínseco e imanente ao fenômeno processual, sendo relegado a um papel secundário, de componente meramente lógico-formal do processo (PICARDI, 2008, p. 128-137; ALVARO DE OLIVEIRA, 1998, p. 08): cuida-se da ideia de contraditório satisfeito com o binômio informação-reação, isto é, basta cientificar a parte sobre o que é discutido no processo e oportunizar sua reação. Trata-se de desvalorizar o contraditório, abandonando a ideia de diálogo judicial genuíno em prol de uma mecânica contraposição de teses (NUNES, 2008, p. 156). Com isso, o processo se torna uma “coisa das partes”, com feição extremamente liberal.

Ao chegarno século XX, com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, o processo também deixa de ter feição liberal, como “coisa das partes”, e passa a ter característica social, com maior interferência do Estado-juiz. A ampliação dos poderes do juiz e sua busca incessante por efetividade, com grande espaço ao ativismo judicial, acentuaram a desvalorização do contraditório, na medida em que a participação de autor e réu se tornou mera formalidade, na medida em que o papel central recaía ao juiz (ALVARO DE OLIVEIRA, 1998, p. 08-10; THEODORO JUNIOR e NUNES, 2009, p. 107). Importante notar que neste período a Alemanha Nazista até mesmo cogitou retirar o contraditório de diversos procedimentos judiciais (CABRAL, 2011, p. 193-194).

Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, o Estado de Direito foi redirecionado à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e acesso à justiça (CABRAL, 2011, p. 193-194), com a retomada de uma concepção forte de contraditório, constatando-se que não haverá processo justo em um Estado ausente (Liberal), tampouco autoritário ou onipresente (Estado Social), senão apenas de um processo que seja pluralista e participativo, em sua essência, para a formação das decisões (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 107-108).

É necessário observar que o Estado Democrático Constitucional, por um lado, consiste na junção de conquistas liberais (direitos fundamentais de primeira dimensão), igualitárias, referentes à questão social (direitos fundamentais de segunda dimensão), e comunitárias (direitos fundamentais de terceira dimensão), mas, por outro lado, a todas estas conquistas agrega uma quarta dimensão, que consiste no direito fundamental de participação, o qual requer que o cidadão destinatário da decisão estatal seja habilitado a participar dos atos intermediários de formação da referida decisão (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 107-108).

Neste mesmo sentido, Philip Pettit, teórico da filosofia política da contemporaneidade, especialmente voltada ao (neo)republicanismo, entende que um Estado Democrático deve perseguir, como ideal de justiça e de liberdade, a não-dominação, conceito este extraído do modelo de liberdade republicana defendida por aquele autor, consistente na ausência de interferência arbitrária (PETTIT, 2007, p. 108).

Para Pettit, numa sociedade justa e livre não pode haver qualquer forma de dominação, e esta é definida em termos de interferência arbitrária: em toda situação que um indivíduo ou o Estado interfere arbitrariamente na vida de outro indivíduo, há dominação. A arbitrariedade da interferência diz respeito a não conceder ao indivíduo vítima da interferência a oportunidade de manifestar seus argumentos, interesses, opiniões, pontos de vista etc (PETTIT, 2015a, p. 02; PETTIT, 2015b, p. 02).

Portanto, com base no republicanismo de Philip Pettit, um Estado Democrático deve ser composto por duas dimensões de democracia: i) uma dimensão autoral, que é exercida coletivamente, por meio da escolha dos representantes do povo, que elaborarão leis em sentido amplo; ii) uma dimensão editorial, que permite ao cidadão, individualmente, contestar as decisões, mediante exposição dos seus argumentos, interesses, opiniões e pontos de vista (PETTIT, 2007, p. 219-230).

Fica evidente, com isto, que o Estado Democrático se fundamenta no vetor participação, habilitando o cidadão ao debate e deliberação pública, na formação das decisões públicas, o que se dá mediante diálogos. Do contrário, isto é, caso o Estado adote decisões sem refletir a vontade dos cidadãos (coletivamente), nem mesmo permitindo ao cidadão (individualmente) a contestação, mediante exposição dos seus argumentos, interesses, pontos de vista, ou seja, sem diálogo, tal situação será dominação e, portanto, violará preceito de justiça e de liberdade.

Diante da necessidade de participação do cidadão nas decisões públicas, sob pena de injustiça e violação de liberdade, na forma de dominação, fica evidente que o contraditório, que qualifica o procedimento em processo, precisa de reformulação que enseje a efetiva participação do cidadão (partes do processo), na forma de diálogo, na tomada de decisão, em acréscimo à limitada concepção de contraditório como o binômio informação-reação (ou bilateralidade de audiência) (CABRAL, 2011, p. 194-195).

O Estado Democrático exige que o cidadão participe efetivamente nos assuntos de seu interesse, em vez de serem meros observadores, sem qualquer possibilidade de influir nas decisões públicas. Nesta linha, o contraditório não pode ser entendido como mera bilateralidade de audiência (informação-reação), senão também como o direito de influência (NUNES, 2008, p. 152) e o dever de cooperação (CABRAL, 2011, p. 194-195).

Portanto, o contraditório no Estado Democrático é formado, cumulativamente, de: i) informação-reação (bilateralidade de instância ou de audiência), que consiste em o cidadão ser informado de eventual decisão que interfira na sua esfera de interesses e a ele ser franqueada a possibilidade de se manifestar, garantindo o funcionamento dialético do processo; ii) direito de influência, pois a mera bilateralidade de audiência pode, como já mencionado, transformar o processo em apenas uma formalidade de contrapor tese e antítese, sem que tais alegações e argumentos das partes contribuam para a formação da decisão judicial, sendo necessário, ao revés, que a parte exerça efetiva influência no desenvolvimento do processo, bem como no seu resultado final; iii) dever de cooperação e participação entre os sujeitos processuais, impondo, como dever, que os sujeitos processuais colaborem para uma boa prestação jurisdicional (NUNES, 2008, p. 156-162; CABRAL, 2011, p. 194-200; ALVARO DE OLIVEIRA, 1993, p.31-32; THEODORO JUNIOR e NUNES, 2009, p. 111-112).

Com base em tais observações acerca do Estado Democrático Constitucional e o conceito de contraditório àquele compatível e adequado, o tópico seguinte se dedica à defesa

da necessidade de processualização do inquérito policial, no sentido de conferir a tal instrumento a natureza jurídica de processo, dotado de contraditório, bem como delimitar a extensão do contraditório em inquérito policial.

3. PROCESSUALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E EXTENSÃO DO CONTRADITÓRIO

De acordo com o que já foi exposto até o momento, verifica-se, no Estado Democrático Constitucional, a existência de um direito fundamental ao processo, inclusive como derivação do direito fundamental de quarta dimensão, consistente na participação na formação das decisões estatais, especialmente quando se é o destinatário de tal decisão.

Além disso, à luz do republicanismo defendido por Philip Pettit, o Estado não pode ser fonte de dominação, isto é, não pode interferir arbitrariamente na vida dos seus cidadãos, sem que haja a oportunidade de o cidadão contestar os atos estatais, expondo seus argumentos, interesses, pontos de vista etc., que devem ser ponderados e deliberados. A participação do cidadão, com o direito à voz, assegura, assim, a não-dominação.

Diante disto, fica evidente a necessidade de processualização do inquérito policial, isto é, torna-se imperioso reconhecer a natureza jurídica do inquérito policial como processo, dotado de contraditório, e não de mero procedimento administrativo.

É importante observar que a processualização do inquérito policial, ou seja, o seu desenvolvimento em contraditório, reforça a ideia de um Estado Democrático de Direito, em que o Estado e seus instrumentos trabalham em prol da dignidade da pessoa humana, de modo que, até mesmo no inquérito policial, o investigado não perde sua qualidade de cidadão para se tornar um mero objeto de investigação, afinal, o direito fundamental à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) deve prevalecer, a despeito da instauração de inquérito policial, nos termos de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (MS 32491 DF, Segunda Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 19.08.2014, Publicado em 09.10.2014).

Se, por um lado, existe o direito de o investigado participar (pelo contraditório) do inquérito policial, por outro, não se pode esquecer que a finalidade do inquérito policial — coleta de elementos relativos à materialidade delitiva e autoria— está voltada à persecução criminal e, por conseguinte, à segurança pública, que é direito da coletividade. Portanto, dotar o inquérito policial de contraditório não pode ser óbice à sua finalidade, possibilitando ao

investigado se antecipar aos trabalhos investigativos com o intuito de prejudicar sua finalidade. Daí porque se torna necessária a delimitação do contraditório no inquérito policial, a fim de permitir a participação do investigado, sem, contudo, inviabilizar a persecução criminal.

Por isto, o presente artigo sustenta que o contraditório na forma de "informação-reação" deve ocorrer apenas após a coleta de elementos suficientes a respeito de autoria e materialidade delitiva. Assim, não se defende que o investigado seja informado desde a instauração do inquérito policial — o que poderia possibilitar ao investigado, por exemplo, frustrar interceptações telefônicas, esconder determinadas provas documentais, especialmente se tiver conhecimento de expedição de mandados de busca e apreensão, intimidar testemunhas etc. —, senão apenas após a coleta de elementos suficientes quanto aos indícios de autoria e materialidade, como, por exemplo, após a oitiva das vítimas, testemunhas, coleta de provas documentais, realização de perícias etc.

Defende-se que assim que tais elementos tenham sido colhidos — porém antes do relatório final do inquérito policial — o investigado seja devidamente cientificado da existência do inquérito policial, com amplo acesso aos elementos de prova produzidos, com prazo razoável para se manifestar quanto ao que foi levantado de informações, inclusive com a possibilidade de juntada de outros elementos de informação advindos de sua investigação defensiva. Trata-se, portanto, de um contraditório diferido em relação aos elementos informativos coletados no inquérito policial.

Com isto, resta satisfeito o contraditório na forma de informação, reação e influência, na medida em que o investigado pode se manifestar quanto aos elementos colhidos, bem como trazer outros elementos informativos, perspectivas, interpretações dos elementos colhidos e, assim, influenciar na decisão da autoridade policial quanto ao indiciamento ou não, no relatório final de inquérito policial.

Assim, como se não bastasse o valor intrínseco do contraditório no Estado Democrático Constitucional, há também razões de ordem prática que justificam a potencialização do contraditório no inquérito policial, afinal, a observância da dialeticidade no inquérito policial pode aumentar a credibilidade e o valor probatório dos seus elementos na fase judicial, tendo em vista que o inquérito policial será desenvolvido de maneira mais consistente e detalhada, em razão da participação do investigado. Outrossim, haverá a

realização de um inquérito policial qualitativamente melhor, mais sólido e robusto, o qual poderá evitar ações penais desnecessárias ou infundadas.

Ademais, para assegurar o direito de influência e, simultaneamente, promover a vertente de cooperação que o contraditório requer, sustenta-se que no relatório final de inquérito policial a autoridade policial deve enfrentar todos os argumentos deduzidos pelo investigado, que em tese fossem capazes de conduzir ao não indiciamento. Trata-se, na vertente cooperativa do contraditório, de trazer ao inquérito policial o dever de fundamentação analítica, tal qual o Código de Processo Civil exige das decisões judiciais (art. 489,§1º,IV, CPC).

Em outros termos, no relatório final de inquérito policial a autoridade policial deverá enfrentar cada argumento e tese deduzida pelo investigado, não podendo se valer de argumentos e fundamentações genéricas para indiciar o investigado, o que certamente valoriza a atividade policial e confere credibilidade ao trabalho desenvolvido. Com isso, resta assegurado o dever de debate e de cooperação, ambos decorrentes de uma visão hodierna do contraditório, que seja adequada ao Estado Democrático Constitucional.

Vislumbra-se, ainda, na processualização do inquérito policial, com direito de informação, reação e influência, bem como com dever de debate, a possibilidade de o cidadão desenvolver sua investigação criminal privada, isto é, realizar atos de investigação independente e não subordinada aos órgãos públicos de persecução penal (MACHADO, 2009, p. 33-34), de maneira exógena à investigação pública, e utilizá-la, no inquérito policial, para fins de evitar o indiciamento e, futuramente, possível ação penal.

Embora a investigação criminal defensiva não seja objeto do presente estudo, constata-se que, de maneira oblíqua, a processualização do inquérito policial pode vir ao encontro da reivindicação por regulamentação legal da atividade investigatória realizada pelo acusado, a qual ainda não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, pelo contraditório, a participação do investigado no inquérito policial ganha relevo, enquanto a investigação criminal defensiva pode reforçar o vetor de influência e de debate na investigação.

Entende-se que, apenas se desenvolvido em contraditório, o inquérito policial, “processualizado”, atende aos objetivos do garantismo penal, no sentido de limitar o poder

punitivoe dar tutela à pessoa contra arbitrariedade, desenvolvendo uma investigação criminal dialética, dialógica e pautada no conflito (FERRAJOLI, 2010, p. 38, 564-565).

Defende-se, ainda, que, se desenvolvido na maneira delineada acima, o contraditório permitirá uma investigação criminal qualitativamente melhor, sem, contudo, acarretar prejuízos à persecução criminal e à punição dos culpados, afinal, quando da informação da investigação criminal, já haverá lastro probatório mínimo acerca de materialidade e autoria delitiva, impossibilitando, com isso, que seja frustrada a persecução pelo investigado e, sobretudo, reduzindo consideravelmente o número de indiciamentos e ações penais descabidas. Desta forma, alcançam-se os dois objetivos principais do garantismo penal, a saber: "a punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes" (FERRAJOLI, 2010, p. 556), naquilo que se convencionou, no Brasil, denominar de garantismo penal integral (FISCHER, 2009), ou seja, não se corre o risco de a dialeticidade conferida ao inquérito policial frustrar seus objetivos precípuos e ameaçar a segurança pública.

CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou a diferença conceitual entre procedimento e processo, a qual se assenta no contraditório: o processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Com base neste conceito fornecido por Elio Fazzalari, demonstrou-se que o inquérito policial, dada a inquisitoriedade defendida por doutrina e jurisprudência majoritárias, tem natureza jurídica de procedimento, ou seja, é despido de contraditório.

Em seguida, foi apresentada a evolução conceitual que sofreu o princípio do contraditório, especialmente para acompanhar a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, e deste para o Estado Democrático Constitucional, o qualassegura o direito fundamental de participação e, no seu bojo, o direito fundamental ao processo.

Com esses elementos, e apoiado na doutrina republicana de Philip Pettit, sustenta-se que qualquer decisão estatal desprovida de participação ou abertura de espaço para diálogo é, por si só, uma injustiça e violação à liberdade, na forma de dominação.Assim, apontou-se queo conceito e a abrangência do contraditório que melhor se adequa ao Estado Constitucional é aquele em que, além da informação e reação, agrega, ainda, o direito de influência e o dever de cooperação. Entende-se que tal amplitude do contraditório assegura ao cidadão a contestação contra dominação, nos termos do republicanismo de Philip Pettit.

Diante do exposto, sustenta-se que, no estágio atual do Estado Democrático Constitucional, há um direito fundamental ao processo, como desdobramento do direito fundamental de participação, o que requer que o Estado possibilite ao cidadão investigado em inquérito policial a sua participação na formação da decisão de indiciamento ou não indiciamento.

No mesmo sentido, o desenvolvimento do inquérito policial sem o contraditório, como mero procedimento, por si só representa uma injustiça e violação da liberdade, na medida em que não permitir ao cidadão investigado a possibilidade de expor suas razões e argumentos em um procedimento do qual poderá resultar seu indiciamento formal consiste naquilo que Philip Pettit conceitua como dominação.

Para que arbitrariedades e dominações sejam evitadas na persecução criminal, especialmente na fase administrativa, sustenta-se que o contraditório deve ser respeitado, inserindo o investigado como partícipe, e não mero objeto de investigação no inquérito policial.

No entanto, é necessário delinear a forma de desenvolvimento do contraditório no inquérito policial, pois, ao lado do direito do investigado, há, também, o direito à segurança pública e o exercício do *ius puniendi* pelo Estado, em prol da coletividade, que podem ser violados ou frustrados pelo próprio investigado, como, por exemplo, na destruição de provas, intimidação de testemunhas etc., caso tenha ciência da investigação desde a instauração do inquérito policial.

Por este motivo, o presente trabalho defende que o investigado somente deve ser notificado, cientificado da existência do inquérito policial, após a coleta de elementos suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva. A partir de tais elementos que apontem a autoria do investigado, a este é oportunizada a juntada de novos elementos de informação, tais como documentos, filmagens, áudios, outras testemunhas pertinentes, para comporem o acervo de elementos de informação, consagrando, com isso, os direitos de informação e reação, bem como de influência, todos integrantes do conceito atual de contraditório.

Defende-se, por fim, em nome da cooperação decorrente do contraditório, a necessidade de se garantir ao investigado uma manifestação derradeira, ao final da instrução do inquérito, imediatamente antes do relatório final de inquérito policial, permitindo ao investigado apontar sua interpretação dos fatos, seus interesses, argumentos e pontos de vista,

os quais devem ser todos ponderados e devidamente analisados no relatório final de inquérito, pela autoridade policial, a qual deve fundamentar sua decisão pelo indiciamento ou não do investigado, com observância ao dever de fundamentação analítica análoga à descrita no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.

Sustenta-se que, se desenvolvido mediante o contraditório aqui delineado, o inquérito policial tutelará os direitos do investigado, sem prejuízo ao direito coletivo à segurança pública e à persecução criminal, com punição dos culpados, de modo a se compatibilizar com o garantismo penal "integral".

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 15, 1998.

_____. **O juiz e o princípio do contraditório**. Revista de Processo, São Paulo, RT, ano 18, n. 71, p. 31-32, jul./set. 1993.

AVENA, Noberto C.P. **Processo penal:** esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BÜLOW, Oskarvon. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Trad.: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEA, 1964.

BURGO, Vitor. **O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas.** 2014. 199f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**. *Revista de Processo*, vol. 126, p. 59-80, ago./2005.

CABRAL, Antonio do Passo**. Contraditório (princípio do-).***In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (org). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais.** Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html>. Acesso em 13 mai. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal.** Niterói: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, André A.M. **A investigação criminal defensiva.** 2009. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MADUREIRA, Claudio Penedo. **Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo.***Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, Vol. X, nº 3, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa**. *In*: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (orgs.). Teoria do processo. Panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, 2008, vol. 1.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PICARDI, Nicola. ***Audiaturet altera pars*: as matrizes histórico-culturais do contraditório**. *In*: Jurisdição e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2014.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. **Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual**. Revista de Processo, vol. 168, fev./2009.

PETTIT, Philip. **Teoria da liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Republican freedom and contestatory democratization.**Disponível em:<https://www.princeton.edu/~ppettit/papers/RepublicanFreedom_DemocracysEdges_1999.pdf>. Acessoem 26 dez. 2015.

_____. **Keeping republican freedom simple: on a difference with Quentin Skinner**. Disponível em: <https://www.princeton.edu/~ppettit/papers/Keeping_PoliticalTheory_2002.pdf>. Acesso em 20 dez. 2015.

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição.** 2ª Ed. São Paulo, Atlas: 2014.